Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP
Secretaria de Recursos Humanos – SRH
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – CGNOR
Divisão de Sistematização e Difusão da Legislação – DISLE

RESENHA DE MATÉRIAS DE RECURSOS HUMANOS

DE 30 DE MAIO A 03 DE JUNHO DE 2011

OBSERVAÇÕES:
1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Se o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: http://www.adobe.com

ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO TIPO/NÚMERO /DATA	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 30/5/2011, SEÇÃO I PÁGINA 122	PORTARIA Nº 269, DE 27 DE MAIO DE 2011	Prorroga por mais 2 (dois) anos, a partir de 30 de maio de 2011, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, para contratação por tempo determinado, de profissionais de nível superior, para exercício de atividades técnicas especializadas, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, homologado pelo Edital ESAF nº 37, de 27 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2009.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 01/6/2011, SEÇÃO I PÁGINA 176	PORTARIA Nº 118, DE 31 DE MAIO DE 2011	Altera a Portaria MP nº 54, de 15 de abril de 2011, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 7.446,de 1º de março de 2011.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 01/6/2011, SEÇÃO I PÁGINA 176	PORTARIA Nº 119, DE 31 DE MAIO DE 2011	Autoriza a ESAF a realizar as contratações previstas nos incisos I, V e VI do art. 5º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, necessárias para a realização das atividades de recrutamento e seleção.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	**DOU, DE 02/6/2011, SEÇÃO I PÁGINA 1762**	**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 121, DE 1 DE JUNHO DE 2011**	**Autoriza, para o exercício de 2011, os quantitativos máximos de pessoal civil contratado por tempo determinado, com dotação orçamentária específica, advinda de convênios de obras de cooperação, para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia de excepcional interesse público, executados pelas unidades que integram o Sistema de Ciência e Tecnologia e o Sistema de Engenharia e Construção do Comando do Exército, de acordo com os anexos I e II a esta Portaria Interministerial.**
PODER EXECUTIVO	**DOU, DE 03/6/2011, SEÇÃO I PÁGINA 3**	**DECRETO Nº 7.490 DE 2 DE JUNHO DE 2011**	**Altera o Anexo II do Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções gratificadas do Ministério do Meio Ambiente.**
PODER EXECUTIVO	**DOU, DE 03/6/2011, SEÇÃO I PÁGINA 7**	**DECRETO Nº 7.493 DE 2 DE JUNHO DE 2011**	**Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.**

NOTÍCIAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

MP	**INTRANET** **30/05/2011**	**PLANEJAMENTO AUTORIZA NOMEAÇÕES PARA A ANEEL** **"A partir do próximo mês, mais 76 candidatos aprovados no concurso público para especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia e 63 aprovados para analista Administrativo da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) poderão ser nomeados. A autorização para as nomeações foi publicada na última sexta-feira, no Diário Oficial da União, por determinação da ministra do Planejamento, Miriam Belchior".**
MP	**INTRANET** **30/05/2011**	**SRH TEM PROPOSTA PARA REGULAMENTAR GREVE NO SETOR PÚBLICO** **"O secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento (SRH/MP), Duvanier Paiva Ferreira, acredita que ainda este ano o país poderá ter regras claras, em seu ordenamento jurídico, sobre as relações de trabalho no setor público".**

MP	**INTRANET** **02/06/2011**	**PLANEJAMENTO AUTORIZA NOMEAÇÕES PARA PREENCHER CARGOS VAGOS** **"A Ministra do Planejamento, Miriam Belchior, autorizou hoje a nomeação de 256 candidatos aprovados em concursos públicos ainda vigentes dos ministérios da Fazenda e do Trabalho, do Departamento Penitenciário Nacional, da Fundação Nacional do Índio, da Fundação Alexandre de Gusmão, da Defensoria Pública da União e do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM). A medida visa preencher cargos que ficaram vagos por motivo de vacância ou desistência. As convocações deverão respeitar a ordem de classificação obtida em cada concurso".**

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

STF	**MI 1286 ED / DF - DISTRITO FEDERAL**	**MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO.** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A** autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
	INFORMATIVO N. 0627 PERÍODO: 16 a 20/05/2011.	**ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO: INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS E VINCULAÇÃO AO EDITAL – 1** O Plenário iniciou julgamento de uma série de mandados de segurança impetrados contra ato do Conselho Nacional de Justiça — CNJ que, em procedimentos de controle administrativo, determinara a desclassificação de todos os candidatos que obtiveram nota inferior a 77 pontos nas provas objetivas do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto no Estado de Minas Gerais, instituído pelo Edital 1/2009. No caso, publicado o gabarito preliminar da primeira fase do certame, vários candidatos interpuseram recursos contra algumas questões. Antes do exame desses recursos, a comissão julgadora divulgara a nota de corte em 75 pontos, para fins de convocação dos candidatos à etapa seguinte (provas escritas). Ocorre que, com a apreciação dos recursos, foram anuladas 3 questões e a entidade contratada para realizar o certame não computara os pontos decorrentes dessa anulação. Dessa forma, publicara a lista dos candidatos habilitados para a segunda etapa, considerados os pontos

		relativos aos itens anulados, mas mantivera a pontuação mínima exigida anteriormente (75 pontos), sob os seguintes motivos: a) não anular o concurso; b) viabilizar o certame e não excluir candidatos, uma vez que este seria o objetivo da nota de corte; c) não penalizar os candidatos que teriam tomado conhecimento de sua classificação por erro material; d) dar prosseguimento ao concurso sem atropelos; e e) existirem precedentes em situações análogas. Realizadas as provas escritas, sobreviera o acórdão ora impugnado. Sustenta-se transgressão ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao art. 94 do RICNJ, haja vista que os candidatos com pontuação entre 75 e 76 que constavam da primeira lista foram excluídos do concurso sem que lhes fosse oportunizada manifestação. A Min. Cármen Lúcia, relatora, deferiu medida cautelar para garantir a manutenção dos impetrados no certame e ressalvara que eventual nomeação e posse estariam condicionadas à apreciação do mérito do writ. MS 28603/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28603) MS 28594/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28594) MS 28651/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28651) MS 28666/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28666)
		ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO: INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS E VINCULAÇÃO AO EDITAL – 2 A relatora denegou a segurança por reputar inexistente direito líquido e certo dos impetrantes. Enfatizou a necessidade de analisar se a decisão do CNJ violaria os princípios da vinculação aos termos do edital e da razoabilidade. Primeiramente, assentou a competência do CNJ para julgar o pleito e não da comissão organizadora do certame. Em seguida, acentuou que o acórdão questionado estaria fundado nos postulados da impessoalidade e da legalidade. Aduziu, ainda, que a aludida comissão tentara reparar o vício de procedimento com a realização de outra irregularidade, porquanto deveria ter anulado o ato viciado, com a conseqüente desconstituição de seus efeitos. Assim, entendeu que não se poderia falar em razoabilidade do ato do TJMG ao permitir que constasse da lista de classificados na prova objetiva de múltipla escolha mais de 500 candidatos em detrimento de norma expressa e taxativa do edital. Observou que esse favorecimento de um grupo malferiria os princípios da isonomia e da impessoalidade. Afastou, ademais, a alegada similitude com precedentes relativos ao concurso para ingresso na magistratura do Estado de São Paulo. No que concerne ao argumento de desrespeito ao devido processo legal e aos seus corolários no âmbito administrativo, realçou que a invalidação do ato da Corte local não decorrera de seu poder de autotutela, mas de determinação do CNJ, mediante procedimentos instaurados por provocação de outros candidatos. Acrescentou que o reconhecimento, pelo STF, de que a comissão organizadora não poderia desconsiderar os termos do edital mitigaria — quando não anularia a utilidade de reapreciação dessa matéria pelo CNJ — a observância do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque considerada a manifesta impossibilidade de os interessados apresentarem situação particular apta a alterar a conclusão do CNJ sobre matéria eminentemente jurídica. MS 28603/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28603) MS 28594/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28594) MS 28651/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28651) MS 28666/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28666)

		ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO: INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS E VINCULAÇÃO AO EDITAL – 3 Ao superar essa dificuldade, afirmou que o desfazimento do ato do CNJ não seria a solução que melhor atenderia aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da segurança jurídica, da razoabilidade, da economia processual, tendo em conta as peculiaridades do presente feito. Assinalou que a reabertura dos processos administrativos impugnados somente postergaria situação geradora de insegurança. Consignou que a reapreciação, pelo CNJ, deveria implicar o mesmo resultado do primeiro julgamento, haja vista os termos exaustivos do edital e a constatação de inexistência de circunstância pessoal ou de fato. Reiterou, por outro lado, que essa opção seria possível apenas quando envolvido tema eminentemente jurídico, cujo deslinde não dependesse da apreciação de matéria de fato ou de circunstâncias pessoais relativas aos interessados na manutenção do ato. Asseverou, também, que a opção pela via judicial denotaria a falta de interesse dos autores de verem suas razões contempladas na esfera administrativa, o que evidenciaria a prescindibilidade dessa análise. Ademais, enfatizou que, se a função jurisdicional do Poder Judiciário se limitasse a exigir o refazimento do processo administrativo no CNJ — para que os administrados pudessem apresentar a mesma matéria agora submetida à via judicial —, ocorreria desprestígio da atuação do STF. Registrou, por derradeiro, que a conjuntura advinda do ato reformado perdurara por brevíssimo tempo (pouco mais de 3 meses), em virtude de atuação célere e tempestiva do CNJ, de modo a se repelir a colimada estabilidade da situação criada. MS 28603/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28603) MS 28594/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28594) MS 28651/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28651) MS 28666/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28666)
		ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO: INTIMAÇÃO DE INTERESSADOS E VINCULAÇÃO AO EDITAL – 4 Em divergência, o Min. Marco Aurélio, ao destacar preliminar de mérito, concedeu a ordem. Enfatizou que a noção de devido processo seria extensível ao processo administrativo. Dessa forma, asseverou não ser possível a mudança de situação jurídica aperfeiçoada, ante ato administrativo de um tribunal de justiça, sem o conhecimento do interessado para que, uma vez intimado, apresentasse defesa. Citou jurisprudência do STF segundo a qual não é válida a intimação ficta dos interessados que não teriam conhecimento do processo administrativo no próprio CNJ (MS 25962/DF, DJe de 20.3.2009). Frisou que essa orientação ocasionara, inclusive, alteração do regimento interno desse órgão de controle (art. 49). Diante desse fato, bem como da peculiaridade da espécie, apontou a incidência do art. 249 do CPC ("Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta"). Após os votos dos Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso, Presidente, que acompanharam a divergência, pediu vista o Min. Luiz Fux.

		MS 28603/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28603) MS 28594/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28594) MS 28651/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28651) MS 28666/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.2011. (MS-28666)
	ADI 4426 / CE - CEARÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMB. LEI Nº 14.506, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009, DO ESTADO DO CEARÁ. FIXAÇÃO DE LIMITES DE DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER LEGISLATIVO, DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**
	INFORMATIVO N. 0628 PERÍODO: 23 a 27/05/2011.	**DEFENSORIA PÚBLICA E PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO** Por entender caracterizada ofensa ao princípio do concurso público (CF, artigos 37, II e 134), o Plenário julgou procedente ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Pará para declarar a inconstitucionalidade do art. 84 da Lei Complementar paraense 54/2006, que autoriza a contratação precária de advogados para exercer a função de defensores públicos "até a realização de concurso público". Considerou-se que a forma de recrutamento prevista na norma impugnada não se coadunaria com a Constituição, quer em sua parte permanente, quer na transitória. Destacou-se o art. 22 do ADCT, que assegurou aos defensores — em pleno exercício, à época da instalação dos trabalhos da assembléia constituinte, e que optassem pela carreira — a possibilidade de permanecerem como servidores, tão efetivos quanto estáveis (ADCT: "Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição"). No mérito, aplicou-se entendimento fixado em precedentes desta Corte no sentido de se assentar a inconstitucionalidade de lei estadual que autorize o Poder Executivo a celebrar contratos administrativos de desempenho de função de defensor público. Concluiu-se por convalidar as atuações dos defensores temporários, sem, no entanto, modular os efeitos da decisão, por não haver comprometimento da prestação da atividade-fim, haja vista existirem 291 defensores públicos distribuídos em 350 comarcas. ADI 4246/PA, rel. Min. Ayres Britto, 26.5.2011. (ADI-4246)
	ADI 3116 / AP - AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES**
	NOTÍCIAS	**RE DISCUTE VAGA DE CONCURSO PARA PROFESSOR NA VIGÊNCIA DE OUTRO CONTRATO**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

STJ	**INFORMATIVO N. 0473 PERÍODO: 16 a 20/05/2011.**	**CONCURSO PÚBLICO. MS. DECADÊNCIA. TERMO *A QUO*.** A Turma negou provimento ao recurso especial por entender que, no caso dos autos, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança (MS) apenas se iniciou com o ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público, não com a publicação do edital. Na espécie, o impetrante, ora recorrido, foi excluído do certame por não ter apresentado o diploma de nível superior após sua aprovação nas provas de conhecimentos específicos, mas antes das demais fases, como previa o instrumento convocatório. Para o Min. Relator, no momento em que o edital foi publicado, a exigência ainda não feria o direito líquido e certo do candidato, pois ele apenas detinha a mera expectativa de ser aprovado. Com a aprovação, a regra editalícia passou a ser-lhe aplicável, surgindo seu interesse de agir no momento em que o ato coator (eliminação) efetivou-se. Ressaltou, ademais, a jurisprudência consolidada na Súm. n. 266-STJ, a qual dispõe que o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo devem ser exigidos na posse. Precedentes citados: RMS 22.785-SP, DJ 17/12/2007; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1º/12/2010; RMS 23.604-MT, DJe 2/6/2008, e REsp 588.017-DF, DJ 7/6/2004. REsp 1.230.048-PR**, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/5/2011.**
		CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MS. DECADÊNCIA. Trata-se de REsp em que se discute o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança (MS) nas hipóteses em que o candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas no edital não é nomeado no prazo de validade do concurso. A Turma reiterou que, nos casos em que o candidato aprovado em concurso público não foi nomeado, o prazo decadencial de 120 dias para impetrar o MS inicia-se com o término da validade do certame. Assim, não há, na hipótese, violação do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, visto que o MS foi impetrado três dias após a expiração da validade do concurso. Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo de aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, consignou-se que o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional – violação do art. 1º da CF/1988 –, que não foi atacada por recurso extraordinário, o que inviabiliza o processamento do recurso especial consoante a Súm. n. 126-STJ. Precedentes citados: AgRg no RMS 21.764-ES, DJe 3/11/2009; AgRg no RMS 21.165-MG, DJe 8/9/2008; REsp 948.471-SC, DJ 20/9/2007; EDcl nos EDcl no REsp 848.739-DF, DJe 29/10/2009, e AgRg no REsp 630.974-RS, DJ 28/3/2005. REsp 1.200.622-AM**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/5/2011.**
	NOTÍCIAS	**SERVIDOR QUE JÁ CUMPRIU SUSPENSÃO NÃO PODE SER DEMITIDO PELO MESMO MOTIVO** **SERVIDOR QUE ACUMULOU MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO PERDE DIREITO AO DESCANSO REMUNERADO**